



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10880.039417/95-65
Recurso nº 303-124.190 Voluntário
Matéria ITR
Acórdão nº 03-06.215
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HUGUES JOSEPH LAMBERT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

ITR/94. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO-00.002/2001.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Antônio José Praga de Souza - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 30/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Anelise Daudt Prieto, Luiz Roberto Domingo, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

O contribuinte em epígrafe é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São Michel, NIRF 0355931-9, localizada no município de Buri/SP, com área de 458, 5 ha. Declarou em relação ao ITR/94 101.849,41 UFIR, a título de Valor da Terra Nua. Por considerar o valor do VTN tributado de 455.444,03 UFIR, constante da notificação de lançamento superestimado, posto que 347,17% maior que o declarado, pediu a sua revisão, bem assim do grau de utilização da terra calculado em 19,5%.

A decisão de primeira instância julgou a imugnação improcedente (fls. 19/23). Dela recorrendo, o contribuinte consubstanciado em força de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026646-7, interposto perante a 2ª. Vara de Justiça Federal de São Paulo, garantiu o seguimento do recurso administrativo sem efetivação do prévio depósito recursal.

Destarte, sendo posteriormente cassada a referida liminar por meio de agravo de instrumento (fls. 89/100) e, não havendo sido efetuado o respectivo depósito, ou mesmo arrolado bens em garantia como observância do mandamento legal, foi julgado o recurso voluntário não conhecido através do Acórdão 303-3-.502, em sessão realizada em 17/10/2002 (fls. 101/104).

Ocorre que por meio do Of. nº 237/2003 – avh, emitido pela 2ª Vara de Justiça Federal de São Paulo (fls. 108/111), foi noticiada a confirmação da liminar por meio de sentença que concedeu a segurança ao autor do feito para a interposição do recurso voluntário sem a realização do depósito recursal, fato este reiterado pelo Of. 221/2003 (fls. 113/116), razão pela qual a Terceira Câmara do Terceiro Conselho houve por reappreciar a matéria posta mediante a realização de novo julgamento, quando através do Acórdão nº 303-31.339, sintetizou o seu entendimento acerca do feito, por meio da ementa adiante transcrita (fls. 124/129).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Notificação de lançamento elaborada em desatenção de requisito formal, essencial para sua eficácia, qual seja a de conter obrigatoriamente a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (inciso VI do art. 10, do Decreto nº 70.235/72).

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DECLARADA NULA POR VÍCIO FORMAL.”

Ciente do acórdão de fls. 124/129 em 12/08/04 (f. 130), dele recorreu no dia seguinte (fls. 131/134), arguindo infringência à norma legal, uma vez que tal falha cuida-se de mera irregularidade administrativa sanável, mencionando jurisprudência nesse sentido, para requerer a reforma da decisão hostilizada.

Em despacho exarado pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional (fl. 153).

Através do oferecimento de contra-razões o contribuinte pede o improvimento do recurso aviado pelo Representante da Fazenda Nacional e pela manutenção da decisão recorrida (fls. 144/148).

Foram os autos distribuídos ao Conselheiro Marcel Eder Costa. Em razão do mesmo não mais pertencer à Terceira Turma da CSRF, foram os autos redistribuídos para esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido e dado seguimento mediante despacho exarado pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme fl. 135.

Entretanto, os fatos contidos no recurso especial aviado reporta-se a outra propriedade rural qual seja: Fazenda Temerante, localizada no município de Balsas-MA, e ao ITR/96; enquanto que aquela objeto da lide trata sobre o ITR/94 referente à Fazenda São Michel, NIRF 0355931-9, localizada no município de Buri/SP, com área de 458, 5 ha.

Versa a matéria trazida à apreciação por esta Corte sobre o Valor da Terra Nua exigido do Recorrente, que o considerou superestimado, eis que o VTN tributado é maior que o declarado em 347,17%.

De antemão, há que se ressaltar que foi detectada nos autos a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento de fl. 02, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11-IV que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e **conterá obrigatoriamente** a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a **indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula**.

Com efeito, *ex vi* do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Esta Corte, no que concerne aos julgados nos quais a Fazenda Nacional havendo interposto recurso de divergência contra decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando a matéria objeto do *decisum* é notificação de lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu e sem a identificação da autoridade lançadora, com a indicação do respectivo cargo e matrícula, tem, reiteradamente, se manifestado pelo desprovimento desse recurso, a exemplo da ementa que traduz o substrato do voto do E. Relator Paulo Roberto Cuco Antunes, em Acórdão nº CSRF/03-03.452/03, adiante transcrita:

“PROCESSUAL – LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE - É nula Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida e com o exemplo apresentado, destacam-se outros acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001 e CSRF/03-03.453/03.

Isto posto, mantendo o entendimento da decisão *a quo*, nego provimento ao recurso.

É como voto


Judith do Amaral Marcondes Armando

